



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO

LEI Nº 562/2011

De 21 de Junho de 2011

**CRIA E ORGANIZA O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DO
MUNICÍPIO DE CERRO NEGRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

JANERSON JOSÉ DELFES FURTADO, Prefeito Municipal de Cerro Negro,
Estado de Santa Catarina.

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Art. 1 - O Sistema Municipal de Ensino, criado e organizado nos termos desta Lei, observará aos princípios e normas da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição do Estado de Santa Catarina, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e da Lei Orgânica do Município de CERRO NEGRO.

Parágrafo Único - Os dispositivos da presente lei aplicar-se-ão às instituições de educação básica da escola pública e privada.

TÍTULO II

DOS OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2 - O Sistema Municipal de Ensino tem como objetivo assegurar uma educação de qualidade que desenvolva no educando os aspectos bio-psico-social, com vistas a instrumentalizá-los para o efetivo exercício da cidadania e para um convívio social harmônico.

Parágrafo único - O Poder Público do Município de Cerro Negro tem como prioridade a oferta de Educação Infantil e do Ensino Fundamental Séries Iniciais.

TÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

Art. 3 - A educação escolar, no Município de Cerro Negro, obedece aos princípios:

I - igualdade de condições para o acesso, permanência e sucesso na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO**

- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- V - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VI - gestão democrática do ensino público na forma da lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e desta Lei;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - construção do conhecimento numa perspectiva interdisciplinar que transcenda o espaço físico da escola e estabeleça um intercâmbio com as demais instituições da sociedade e as práticas sociais;
- IX - promoção da interação escola com a comunidade e movimentos sociais, da justiça social, da igualdade e da solidariedade;
- X - garantia de padrão de qualidade;
- XI - respeito à liberdade, aos valores e capacidades individuais, apreço à tolerância, estímulo e propagação dos valores coletivos e comunitários e defesos do patrimônio público;
- XII - valorização da experiência extra-escolar.

**TÍTULO IV
DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR**

**CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO ESCOLAR PÚBLICA**

Art. 4 - O dever do Município com a educação pública se efetivará sem prejuízo das disposições do art. da Lei Orgânica Municipal, mediante a garantia de:

- I - oferta de ensino fundamental, obrigatório e gratuito, a partir dos seis anos de idade completos até 31 de março, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;
- II - oferta de educação infantil gratuita;
- III - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- IV - oferta de educação escolar adequada às necessidades e disponibilidades de jovens e adultos (EJA), garantindo aos que forem trabalhadores, as condições de acesso e permanência na escola;
- V - atendimento por meio de programas suplementares, conforme possibilidades, de material



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO**

didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde aos educandos da Rede Municipal de Ensino;

VI - garantia de padrões mínimos de qualidade de ensino indispensável ao desenvolvimento de ensino e aprendizagem;

VII - ampliação progressiva do período de permanência do educando na escola;

VIII - cumprimento do princípio da educação escolar gratuita, vedada cobrança, a qualquer título, de taxas ou contribuições dos alunos;

IX - atendimento educacional especializado aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

X - número suficiente de escolas, nas áreas rural e urbana;

XI - membros do quadro de pessoal do magistério, técnico-administrativo e de serviços em número suficiente e permanentemente qualificados para atender a demanda escolar;

XII - liberdade de organização estudantil, sindical e associativa;

XIII - expansão das oportunidades de acesso ao ensino superior gratuito ou subsidiado.

Parágrafo Único - A ampliação progressiva do período de permanência do educando na escola, prevista no inciso VII, terá início, prioritariamente, nas escolas situadas nas áreas em que condições econômicas e sociais dos educandos recomendarem, asseguradas condições pedagógicas suficientes e observadas as metas definidas no plano plurianual e no plano municipal de ensino.

Art. 5 - O acesso ao ensino fundamental obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão ou organização social legalmente constituída e o Ministério Público exigí-lo do Poder Executivo, na forma de legislação pertinente.

Art. 6 - É dever dos pais ou responsável efetuar a matrícula dos menores no ensino fundamental, a partir dos seis anos completos até 31 de março.

Art. 7 - O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental série iniciais e na educação infantil.

**CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO ESCOLAR EM INSTITUIÇÕES PRIVADAS**

Art. 8 - No Sistema Municipal de Ensino, a educação escolar básica é livre à iniciativa privada, atendida as seguintes condições:

I - credenciamento da instituição de educação e autorização para o funcionamento pelo Conselho Municipal de Educação, órgão normativo e deliberativo competente da Secretaria Municipal de Educação;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO**

- II - comprovação, pela entidade mantenedora, de capacidade de autofinanciamento;
- III - cumprimento das normas gerais da educação nacional, do disposto nesta Lei e nas demais leis e regulamentos municipais sobre educação, no que forem aplicáveis;
- IV - avaliação permanente pelo Poder Público municipal, observados os critérios estabelecidos para a avaliação de escola pública municipal em idêntica ou assemelhada situação de funcionamento.

Art. 9 - Identificadas deficiências ou irregularidades no processo de avaliação e esgotado o prazo fixado para saneamento, haverá reavaliação da instituição privada de educação pelo órgão competente, que poderá resultar, assegurada ampla defesa e o contraditório:

- I - na suspensão temporária de atividades;
- II - no descredenciamento e conseqüente encerramento de atividades.

Parágrafo Único - Em ambos os casos, serão resguardados pela entidade mantenedora os direitos dos educandos, do corpo docente, do pessoal técnico-administrativo e de serviços.

**TÍTULO V
DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 10 - O Sistema Municipal de Ensino de Cerro Negro compreende:

- I - a Secretaria Municipal de Educação, como órgão executivo das políticas de educação básica;
- II - o Conselho Municipal de Educação, como órgão de assessoramento da Secretaria Municipal de Educação, e normativo e deliberativo das escolas da rede municipal de educação básica, pública e privada.

Art. 11 - As instituições de educação integrantes ou vinculadas ao Sistema Municipal de Educação classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

- I - públicas assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;
- II - privadas, assim entendidas as criadas, mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, tanto as de caráter lucrativo, como as comunitárias, confessionais e filantrópicas;
- III - confessionais, assim entendidas as que são constituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO**

IV - filantrópicas, na forma da lei.

Art. 12 - As instituições privadas de educação ou ensino vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino se enquadram nas seguintes categorias:

I - particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado que não apresentem as características do inciso seguinte;

II - comunitárias assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade e explicitem nos estatutos o caráter comunitário e fins não-lucrativos.

**CAPÍTULO II
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Art. 13 - A Secretaria Municipal de Educação é órgão próprio do sistema municipal de ensino, para planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar as atividades de ensino a cargo do poder público municipal no âmbito da educação básica.

§ 1º Para cumprir suas atribuições a Secretaria contará com:

I - estrutura administrativa própria, regulamentada em lei;

II - pessoal nomeado, por ato próprio, para cargos em comissão, assim declarados em lei; pessoal docente e de suporte, de acordo com o plano de carreira do magistério, com acesso por concurso público, na forma da legislação em vigência, e pessoal contratado em caráter temporário para a docência;

III - autonomia para movimentação dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, assim como dos demais recursos vinculados destinados à educação.

§ 2º A aplicação dos recursos do salário-educação obedecerá ao Plano de Aplicação aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.

**CAPÍTULO III
DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Art. 14 - A constituição, atribuições e competências do Conselho Municipal de Educação são as definidas em lei específica.

**CAPÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO**

Art. 15 - As instituições de ensino terão como atribuições e responsabilidade:

I - a avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

II - a possibilidade de aceleração de estudos para os alunos com atraso escolar;

III - a possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

IV - o aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

V - a obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino;

VI - o conselho de classe participativo, envolvendo todos os sujeitos do processo, ou comissões específicas, cabendo-lhes definir encaminhamentos e alternativas;

VII - independentemente da escolarização anterior, mediante avaliação feita pela equipe pedagógica escolar, definir o grau de desenvolvimento e experiência do candidato permitindo sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do Conselho Municipal de Educação e acompanhamento da Secretaria Municipal de Educação;

VIII - o controle da frequência, que ficará a cargo da escola, conforme o disposto no seu Projeto Político-Pedagógico e nas normas do Sistema Municipal de Ensino, exigida a frequência de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

IX - a expedição de históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis;

X - a equivalência e a revalidação de estudos realizados em estabelecimentos de ensino estrangeiro, nível ensino fundamental, obedecerão à regulamentação e normatização editadas pelo Conselho Municipal de Educação.

**TÍTULO VI
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE ENSINO**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 16 - A educação escolar do Sistema Municipal de Ensino compreende a:

I - educação básica, formada pela educação infantil e pelo ensino fundamental e médio;

II - educação de jovens e adultos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO

CAPÍTULO II
EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 17 - A educação básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe os meios e condições intelectuais para progredir no trabalho e em estudos posteriores, bem como para poder optar pelo engajamento nos movimentos sociais ou demandas da sociedade.

Art. 18 - As instituições de educação básica do Sistema Municipal de Ensino elaborarão, periodicamente, seu projeto político-pedagógico, dentro dos parâmetros da política educacional do município e de progressivos graus de autonomia, e contarão com um regimento escolar, dos quais farão cientes a Secretaria Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único - O projeto político-pedagógico e o regimento escolar, além das disposições legais sobre a educação escolar prevista na legislação da União e do Município, constituir-se-ão no referencial para a autorização de cursos e avaliação de qualidade, e para a fiscalização das atividades dos estabelecimentos de ensino, de competência do Conselho Municipal e da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 19 - A educação básica poderá ser organizada em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência ou outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

Parágrafo Único - A escola poderá reclassificar os educandos, inclusive quando se tratar de transferência entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

Art. 20 - A educação básica organizar-se-á de acordo com as seguintes regras comuns:

I - pelo menos duzentos dias de efetivo trabalho escolar por ano, assim entendido como os momentos diferenciados da atividade docente que se caracterizam pelo desenvolvimento de atividades de planejamento, capacitação em serviço, dias de estudo, reuniões pedagógicas e de conselhos de classe, avaliações, recuperação paralela e aqueles diretamente relacionados com o educando, bem como toda e qualquer ação incluída no projeto político-pedagógico da escola, excluído o tempo reservado a exames finais, quando houver;

II - carga horária mínima anual de oitocentas horas, envolvendo a participação de docentes e educandos, excluída o tempo reservado para exames finais, quando houver;

III - duração da hora-aula por disciplina definida de acordo com o projeto político-pedagógico da escola, garantida ao docente hora-atividade incluída na jornada de trabalho de todos os professores e com igual duração à da hora-aula, assim entendido o período reservado a estudos, planejamento, preparação de aulas e avaliação;

IV - carga horária de trabalho escolar assim distribuída na grade curricular:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO**

a) no período diurno, cinco aulas de quarenta e cinco minutos, a partir da 6º ano ou ciclos finais do ensino fundamental;

b) na educação infantil e até a 5º ano ou ciclos iniciais do ensino fundamental, no mínimo quatro horas de permanência do aluno em sala de aula ou em ambientes equivalentes envolvendo a participação de docentes, podendo ser progressivamente ampliado o período de permanência até completar o período integral na escola.

V - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto na 1ª série do Ensino Fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do Conselho Municipal de Educação.

VI - organizarem-se em classes ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de Línguas Estrangeiras, Artes, ou outros componentes;

VII - avaliação do rendimento escolar do educando, resultado de reflexão sobre todos os componentes do processo ensino-aprendizagem, como forma de superar dificuldades, retomando, reavaliando, reorganizando e reeducando os sujeitos nele envolvidos, que deve:

a) ser investigadora, diagnosticadora e emancipadora, concebendo a educação como a construção histórica, singular e coletiva dos sujeitos;

b) ser um processo permanente, contínuo e cumulativo, que respeite as características individuais e sócio-culturais dos sujeitos envolvidos;

c) incluir conselhos de classe participativos, envolvendo todos os sujeitos do processo, ou comissões específicas, cabendo-lhes definir encaminhamentos e alternativas;

d) considerar a possibilidade de aceleração de estudos para educandos com atraso escolar;

e) considerar a possibilidade de avanço em séries ou cursos por educandos com comprovado desempenho;

f) considerar o aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

g) dar prevalência aos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e aos resultados do período sobre os de eventuais provas finais.

VIII - número de educandos por sala de aula, definido de acordo com critérios técnicos e



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO

pedagógicos, deve ser tal que possibilite adequada comunicação do aluno com o professor e aproveitamento eficiente e suficiente, limitado a:

- a) na educação infantil, até quatro anos, máximo de 18 (dezoito) crianças, com atenção especial a menor número, nos dois primeiros anos de vida e de quatro até seis anos, máximo de 25 (vinte e cinco) crianças;
- b) no ensino fundamental, entre 25 alunos no 1º e 2º ano e nos demais anos 30 alunos.
- c) no ensino médio, máximo de 30 (trinta) alunos.

IX - inclusão nos currículos de conteúdos sobre educação para o trânsito, educação sexual, educação em direitos humanos, preservação do meio ambiente, prevenção ao uso indevido de entorpecentes e drogas afim e defesa dos direitos fundamentais constitucionalmente consagrados.

§ 1º À escola, dentro de seu projeto político-pedagógico e regimento, fica assegurada autonomia para dispor sobre outra forma de organização da carga horária legal na grade curricular.

§ 2º O intervalo de tempo destinado ao recreio faz parte da atividade educativa e como tal se inclui no tempo de efetivo trabalho escolar e na carga horária de trabalho dos profissionais da educação.

§ 3º Nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar poderá admitir formas de progressão parcial.

Art. 21 - Os currículos do ensino fundamental serão aprovados pela Secretaria de Municipal responsável pela educação, observando a base nacional comum, complementada pelo sistema estadual e pela escola, adaptando-se às características regionais e locais da sociedade, da cultura e da economia, observado o seguinte:

I - devem abranger o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil;

II - o ensino da arte constitui disciplina obrigatória nos diversos níveis, integrando artistas, grupos e movimentos culturais locais, de forma a promover os diferentes valores culturais dos alunos;

III - a educação física é disciplina obrigatória, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar;

IV - o ensino de História dará ênfase à História do Município, de Santa Catarina, do Brasil e da América Latina e levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias na construção e desconstrução da história municipal, catarinense, brasileira e latina americana;

Art. 22 - Valendo-se de colaboradores qualificados, integrantes ou não do quadro de pessoal, e dos equipamentos disponíveis, sem prejuízo das atividades do ensino regular, as escolas podem oferecer cursos de extensão gratuitos, abertos à comunidade local, visando a sua ampliação de conhecimentos e favorecer a interação comunidade-escola, mediante autorização do órgão central do sistema, segundo os critérios estabelecidos por seu órgão colegiado competente.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO**

Art. 23 - O ensino será ministrado em língua portuguesa, assegurada às crianças com surdez processos próprios de aprendizagem.

Parágrafo Único - Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, em salas de aula onde se encontrem incluídas crianças com surdez o sistema garantirá um segundo professor que possua o domínio da Língua de Sinais - LIBRAS.

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO INFANTIL**

Art. 24 - A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica nas instituições mantidas ou subsidiadas pelo Município, em complementação às ações Estadual e Federal na área, tem como finalidade:

I - o desenvolvimento integral da criança até os seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, completando a ação da família e da sociedade;

II - proporcionar à criança o desenvolvimento de sua auto-imagem e o convívio no seu processo de socialização, com a percepção das diferenças e contradições sociais.

Parágrafo Único - Na educação infantil o ensino da arte, da educação física e de uma língua estrangeira moderna é componente curricular obrigatório, ajustando-se às faixas etárias e às condições das crianças e em consonância com as possibilidades de oferta pelo Poder Público.

Art. 25 - A Educação Infantil será ofertada nas instituições de educação pública em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para crianças de quatro até seis anos de idade.

Parágrafo Único - Serão considerados Centros de Educação Infantil os que incorporam as atividades educacionais de creches e pré-escolas numa única instituição de educação.

Art. 26 - Na educação infantil:

a) o processo de desenvolvimento da criança deve estimular os aspectos sócio-afetivos, psicomotores e cognitivos;

b) a avaliação se fará mediante o acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

**CAPÍTULO IV
DAS ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL MANTIDAS PELA INICIATIVA
PRIVADA**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO**

Art. 27 - Consideram-se instituições privadas de educação infantil as enquadradas nas categorias particulares e comunitárias, nos termos dos incisos I a IV do art. 20 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 28 - O funcionamento de escolas pela iniciativa privada, que oferecem educação infantil, se submete:

I - à autorização para funcionamento, mediante credenciamento pelo Conselho Municipal de Educação;

II - ao atendimento das normas da Educação Nacional e do Sistema Municipal de Ensino de Cerro Negro;

III - à capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal;

IV - ao sistema de avaliação de qualidade estabelecido pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 29 - Os estabelecimentos de educação infantil no município serão fiscalizados pela Secretaria Municipal de Educação, a partir das normas dos Conselhos Nacional e Municipal de Educação, e do proposto no projeto político-pedagógico de cada escola.

**CAPÍTULO V
DO ENSINO FUNDAMENTAL**

Art. 30 - O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Art. 31 - A matrícula no ensino fundamental é obrigatória, iniciando-se aos 06 (seis) anos de idade completos até 31 de março.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO

Art. 32 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:

I - confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável ministrada por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou.

II - interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.

§ 1º Na oferta do ensino religioso é assegurado o respeito à diversidade cultural brasileira e da comunidade atendida, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 2º Os sistemas estadual e municipal de educação:

I - regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso, ouvindo entidade civil constituída pelas diferentes denominações religiosas;

II - estabelecerão normas específicas para a habilitação e a admissão de professores.

CAPÍTULO VI
DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 33 - A educação de jovens e adultos, gratuita na rede pública, será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Cabe ao Conselho Municipal de Educação regulamentar o funcionamento da modalidade de educação de jovens e adultos.

§ 2º Os estabelecimentos de ensino, respeitado o que sobre a matéria dispõe a legislação específica, expedirão os correspondentes certificados, que terão validade nacional.

Art. 34 - É facultada a celebração de convênios com empresas e órgãos públicos com a finalidade de disponibilizar aparelhagem e demais condições para recepção de programas de tele-educação no local de trabalho, e proporcionar professores qualificados para acompanhar e avaliar os educandos.

Art. 35 - A Secretaria Municipal de Educação poderá manter cursos e exames supletivos em todo o município, que compreenderão a Base Nacional Comum do Currículo, habilitando jovens e adultos ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames previstos neste artigo serão realizados:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO**

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames a serem regulamentados e autorizados pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 36 - O acesso e a permanência de jovens e adultos na escola ou em instituições próprias serão permanentemente motivados e estimulados pelo Poder Público, mediante ações integradas e complementares à educação regular e formal.

**CAPÍTULO VII
DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL**

Art. 37 - A formação para o exercício das profissões técnicas poderá ser oferecida pelo ensino médio, atendida a formação geral do educando.

Art. 38 - A educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, será planejada e desenvolvida para atender as necessidades identificadas no mercado de trabalho e suas tendências, tendo em vista os interesses da produção, dos trabalhadores e da população.

Art. 39 - A educação profissional será oferecida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Educação instituirá e amparará serviços e entidades que mantenham nas zonas rural escolas ou centros de educação, capazes de promover adaptação do homem ao meio e o estímulo de vocações e atividades profissionais.

Art. 40 - O conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.

Art. 41 - As escolas técnicas e as unidades escolares que oferecem cursos profissionalizantes, além de seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, independentemente do nível de escolaridade.

Parágrafo Único - Os diplomas de cursos de educação profissional de nível médio, quando registrados, terão validade nacional.

**CAPÍTULO VIII
DA EDUCAÇÃO ESPECIAL**

Art. 42 - A educação especial é processo interativo de educação escolar que visa à prevenção, o ensino, a reabilitação e a integração social de educandos com necessidades especiais, mediante a utilização de recursos pedagógicos e tecnológicos específicos.

Art. 43 - A inclusão dos educandos portadores de necessidades especiais se fará nas classes comuns de ensino regular.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO

§ 1º Quando necessário, haverá serviços de apoio especializado na escola regular, para atender as peculiaridades de educandos com necessidades especiais.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função de condições específicas dos alunos, não for possível sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta da educação especial é dever constitucional, tendo início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil, prolongando-se por toda a educação básica.

§ 4º O Sistema Municipal de Ensino assegurará aos educandos com necessidades especiais, o estabelecido no art. 59 da LDB.

§ 5º O Sistema Municipal de Ensino assegurará ao educandos com necessidades especiais, o estabelecido nas Diretrizes Nacionais da Educação Especial na Educação Básica, Política Nacional de Educação Especial e documentos correlatos.

Art. 44 - O Conselho Municipal de Educação estabelecerá critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único: Haverá quando necessário, a manutenção do Segundo Professor em salas de aula nas quais se encontrem matriculados alunos com necessidades especiais, que mediante apresentação de Laudo Médico, exijam acompanhamento individualizado em seu processo de ensino aprendizagem ou ainda em caso de mobilidade reduzida ou uso de cadeiras de rodas.

CAPÍTULO IX
DA EDUCAÇÃO NO CAMPO

Art. 45 - O Poder Público dispensará especial atenção à oferta de educação básica para a população do campo, que será adaptada as suas peculiaridades mediante regulamentação específica e levará em conta:

I - o envolvimento dos órgãos municipais de educação, órgãos e entidades da agricultura, de pesquisa, assistência técnica e extensão rural, escolas, famílias e a comunidade na formulação de políticas educacionais específicas e na oferta do ensino;

II - a elaboração de currículos com conteúdos curriculares apropriados para atender às reais necessidades e interesses dos alunos, a articulação entre a cultura local e as dimensões gerais do conhecimento e aprendizagem;

III - adoção de metodologias, programas e ações voltados para a superação e transformação das condições de vida nos meios rural, proporcionando a estas a auto-sustentação e autodeterminação;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO**

IV - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

V - formação pedagógica dos docentes, buscando superar o isolamento do docente rural, estabelecendo formas que reúnam docentes de diversas escolas, para estudo, planejamento e avaliação das atividades pedagógicas;

VI - melhoramento das condições didático-pedagógicas;

VII - manutenção de programas de transporte escolar;

VIII - organização de cursos ou escolas experimentais, com currículos, métodos e períodos próprios para dar atendimento ao ensino fundamental.

**TÍTULO VII
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO**

Art. 46 - Fica instituído o Congresso Municipal de Educação como fórum máximo de deliberação dos princípios norteadores das ações das Escolas da Rede Pública Municipal, a ser realizado, no mínimo uma vez, no período correspondente a cada gestão municipal.

Parágrafo Único - O Congresso Municipal de Educação será convocado, por edital, pela Secretaria Municipal de Educação e contará com a participação dos professores, dos Conselhos Escolares das escolas da rede municipal de ensino, dos representantes dessa Secretaria e da sociedade civil organizada.

Art. 47 - A gestão democrática da Educação Pública Municipal, entendida como ação coletiva e prática político-filosófica, norteará as ações de planejamento, formulação, implantação e avaliação da Política Educacional do Município.

Art. 48 - A gestão democrática da Educação Pública Municipal será instituída pelo progressivo grau de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira.

**TÍTULO VIII
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**

Art. 49 - O Sistema Municipal de Ensino, no que se refere aos profissionais da educação, baseia-se nos seguintes princípios:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - acesso ao aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - liberdade de organização, de opinião, de idéias, de cultura religiosa e de convicção política e ideológica;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO**

IV - condições adequadas de trabalho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação incluído na carga horária de trabalho.

Art. 50 - Aos profissionais efetivos, integrantes da rede pública, além dos princípios gerais de admissão, formação e valorização de todos os profissionais da educação, ficam acrescidas as seguintes garantias:

I - estatuto e plano de carreiras, definidos em leis específicas;

II - valorização e progressão profissional baseada na habilitação e titulação;

III - piso salarial profissional definido em lei, que garanta remuneração condigna e justa para o bom desempenho como educador;

IV - bolsa de estudos para formação continuada, na forma da lei.

§ 1º A formação de docentes para atuar na educação básica se fará em nível superior, em cursos de licenciatura de graduação plena.

§ 2º A formação de docentes para atuar na Educação Especial/Segundo Professor de sala de aula com alunos especiais inclusos, se fará em nível superior, em cursos de licenciatura de graduação plena.

§ 3º O Município poderá celebrar convênios com instituições superiores de educação, para a formação de profissionais de educação infantil, educação especial e para as 5 (cinco) primeiras séries ou ciclos iniciais do ensino fundamental.

§ 4º A efetiva experiência docente de no mínimo dois anos, é pré-requisito para quaisquer outras funções de magistério ou atividades técnicas, administrativas ou pedagógicas em estabelecimentos de ensino ou órgãos administrativos do sistema.

Art. 51 - A formação de profissionais de educação para a administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica serão feitos em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, garantida a base comum nacional.

Art. 52 - Na existência de vaga deverá ser realizado concurso público para suprir as necessidades nos quadros de pessoal do magistério.

Parágrafo Único - Em caráter excepcional, mediante justificativa da Secretaria Municipal de Educação que fique comprovada a falta de profissionais habilitados para as atividades de magistério, poderá o Município contratar, em caráter temporário, na forma da legislação local, professor para compor o corpo docente, com prioridade aos de formação de nível superior.

**CAPÍTULO ÚNICO
DA EDUCAÇÃO CONTINUADA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO

Art. 53 - A educação continuada, entendida como aperfeiçoamento e atualização profissional, faz parte da valorização dos profissionais da educação e deverá ser assegurada nos termos do Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

Art. 54 - A educação continuada, direito e dever dos profissionais da Educação Pública, será definida, planejada e a coordenada através do órgão executivo do Sistema Municipal de Ensino, podendo firmar parcerias com outras entidades.

Parágrafo Único - A oferta de cursos de capacitação e a chamada dos educadores para freqüentá-los, com dispêndio de recursos públicos, sempre que necessário, serão feitas de forma rotativa, com prioridade para as áreas de ensino mais necessitadas, e obedecerá a critérios técnicos amplamente divulgados nas escolas e entre os profissionais da educação, assegurados a igualdade de oportunidades.

Art. 55 - Os cursos e programas de educação continuada, realizados por profissionais da educação da rede pública municipal em instituições de ensino credenciadas pelo Poder Público, mesmo fora dos programas oficiais, terão validade para efeito de progressão na carreira.

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 56 - As instituições de educação promoverão a adaptação de seus estatutos, regimentos e atos normativos deles decorrentes ao disposto nesta Lei, no prazo de 1(um) ano, contados da data de sua promulgação.

Art. 57 - A Secretaria Municipal da Educação organizará serviço onde inscreverá para registro e acompanhamento todas as instituições de educação básicas integrantes ou vinculadas aos sistemas municipal e estadual de educação.

Art. 58 - As indústrias e ou empresas, que recebam apoio administrativo, técnico, logístico, financeiro ou fiscal do Poder Público deverão contribuir para o processo de capacitação e habilitação de jovens e adultos das áreas em que se localizarem.

Art. 59 - A falta de material ou de uniforme escolar, quando este for exigido, não constituirá impedimento para que o aluno possa participar das atividades escolares nas escolas públicas do município.

Art. 60 - Na universalização do ensino obrigatório, o Município poderá vir a estabelecer regime de colaboração com o órgão central do sistema de ensino estadual, mediante convênio ou ajuste, para o uso comum e articulado de seus espaços físicos e recursos humanos e materiais, precedido de autorização dos órgãos normativos e gestores dos Sistemas envolvidos.

Art. 61 - O desporto educacional, no Sistema Municipal de Educação, será disciplinado em lei



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO**

ou regulamentação específica, observado o previsto na legislação federal aplicável, especialmente na Lei Federal nº 9.615, de 24 de março 1998.

Art. 62 - O Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, será elaborado em conformidade com os princípios emanados do Congresso Municipal de Educação e com os Planos Nacional e Estadual, com prioridade às metas e ações que visem:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento;

III - melhoria permanente da qualidade de ensino;

IV - formação humanística, sócio-política, científica e tecnológica.

V – garantia de cumprimento dos princípios da educação inclusiva.

Art. 63 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura de Cerro Negro, 21 de Junho de 2011.


Janerson José Delfes Furtado
Prefeito

Publicada e registrada a presente Lei em 21 de Junho de 2011